

Proposta de Lei n.º 68/XIV- Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias

Proposta de alteração e aditamento

Nota Justificativa:

Com a presente proposta o Grupo Parlamentar do PAN pretende clarificar, no âmbito do Regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, que consta na Proposta de Lei n.º 68/XIV, que o disposto na Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, se aplica aos presidentes de junta de freguesias que integrem o território de nova freguesia, relativamente às freguesias criadas ao abrigo do procedimento previsto na presente Lei e localizadas, total ou parcialmente, nesse território. Pretende-se, assim, evitar que a criação de uma nova freguesia seja utilizada como subterfugio à aplicação das limitações de mandatos previstas na Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto.

Esta clarificação que propomos afigura-se como necessária, tendo em conta o sentido da jurisprudência do Tribunal Constitucional de 2013 que considerou que, perante a falta de esclarecimento da parte do legislador quanto à aplicabilidade da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, se deveria concluir pela sua não aplicabilidade a um presidente de junta de uma freguesia constituída por agregação, que tenha cumprido três mandatos consecutivos numa das freguesias agregadas no âmbito do processo de reorganização administrativa. Sustentou a decisão no entendimento de que estava em causa uma nova autarquia local que constituía uma realidade jurídica e materialmente distinta das freguesias extintas em consequência dessa união de freguesias. Refira-se que, nessa ocasião, o Tribunal Constitucional afirmou que “esta incerteza é ainda agravada pela circunstância de a reorganização administrativa das freguesias ser um facto novo, não previsto em 2005, e de o legislador nada ter referido a este propósito nas leis que operacionalizaram a mencionada reorganização (Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e Lei n.º 11-A/2013, de 28 de junho)” e que “nestes casos, não poderá deixar de se considerar que não caberá ao intérprete substituir-se ao legislador na clarificação da incerteza sobre a amplitude das inelegibilidades previstas no artigo 1.º da Lei n.º 46/2005”.

Desta forma, com a presente clarificação, o PAN, acompanhando a jurisprudência do Tribunal Constitucional, pretende evitar a repetição do sucedido em 2013 que pôs em causa o espírito da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto.

Por outro lado, propomos uma alteração ao critério da prestação de serviços à população, constante do artigo 5.º, por forma a garantir que a exigência de pelo menos um trabalhador no quadro de pessoal da nova freguesia se cumprirá com a afectação de um trabalhador a tempo inteiro ou um trabalhador a tempo parcial. Tal é especialmente importante tendo em conta que no nosso país as freguesias localizadas fora dos grandes centros urbanos têm uma estrutura especialmente marcada pelo trabalho voluntário e com poucos recursos humanos – muitos deles apenas cedidos pelo município a tempo parcial.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 68/XIV:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador, a tempo inteiro ou tempo parcial, com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].



2 – [...].

Artigo 24.º-A

Aplicabilidade da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto

O disposto na Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, aplica-se ao presidente de junta de freguesia que integre o território da nova freguesia, relativamente às freguesias criadas ao abrigo do procedimento previsto na presente Lei e localizadas, total ou parcialmente, nesse território.»

Palácio de São Bento, 19 de Março de 2021.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real